

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências correlatas.

Autor: Deputados PENNA e SARNEY FILHO

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, de autoria dos Deputados Penna e Sarney Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada da substância “bifenilas policloradas” - PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs.

De acordo com a explicação da ementa, as bifenilas policloradas são constituintes de óleos isolantes utilizados em transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos, sendo comercialmente conhecidos como Ascarel ou Askarel, Aroclor, Pyralen, Clorophen, Inerteen, Asbetol e Kneclor.

O Projeto apresenta definições para os termos “detentor de PCBs”, “destinação final”, “equipamentos elétricos selados” e “equipamentos elétricos isentos de PCBs”, fazendo inclusive menção a critérios da norma ABTN NBR 13882.

Essencialmente, a proposição estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2020. Caso esses equipamentos estejam fora de operação, ainda que instalados, a sua destinação final deverá ser providenciada até dezembro de 2015. Ademais, na hipótese de os referidos equipamentos atingirem o final de sua vida útil ou forem desativados, a destinação final deve ser processada em no máximo três anos da data da sua desativação, desde que não ultrapasse o limite de dezembro de 2015.

A proposição estabelece ainda a obrigatoriedade de os detentores de PCBs elaborarem inventário, a ser enviado ao órgão ambiental competente, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados. Esse inventário deverá ser atualizado e refeito a cada três anos, sendo encaminhado ao órgão ambiental. A propósito, periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de resíduos de PCBs pelo órgão ambiental, para constatação da veracidade das informações apresentadas nos referidos inventários.

Após a entrega dos inventários de resíduos, caberá ao órgão ambiental competente disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores um inventário consolidado, sem a identificação dos detentores dos resíduos de PCBs. A cada período de renovação do inventário, o órgão ambiental promoverá, se necessário, ações corretivas para que o prazo final da eliminação dos resíduos de PCBs seja atendido.

O projeto também dispõe que as análises para a identificação do teor de PCBs já realizadas serão consideradas válidas, desde que tenham ocorrido em data posterior à última manutenção do equipamento ou a qualquer intervenção no óleo isolante, como por ocasião da complementação de nível ou de sua regeneração ou substituição total ou parcial.

Adicionalmente, os detentores de PCBs e de seus resíduos, de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados por PCBs, sem prejuízo de inscrição junto aos cadastros dos órgãos ambientais estaduais, deverão estar inscritos também no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, a que se refere o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Esses detentores deverão providenciar a destinação final desses itens em unidades de destinação final, de acordo com a programação previamente elaborada, observados os critérios de prioridade e proporcionalidade. Pelo critério de prioridade, deverá ser observada a situação que representar maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco. Pelo critério de proporcionalidade, a quantidade mínima anual a ter destinação final não poderá ser inferior ao valor correspondente ao total do passivo dividido pelo prazo definido para a sua total eliminação.

A proposição estabelece excepcionalmente que os transformadores originalmente fabricados com óleos isolantes "isentos de PCBs" que tiveram o seu óleo contaminado por PCBs deverão ter a destinação final do óleo isolante efetuada por incineração ou descontaminação a valores inferiores a 50mg/kg.

Ademais, o Projeto proíbe expressamente a circulação em todo o País de qualquer resíduo de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contaminados com PCBs, salvo para a sua destinação final. Proíbe também a comercialização, para qualquer finalidade, de transformadores e capacitores elétricos não "selados" e de "selados" violados, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs superiores a 50mg/kg.

A proposição proíbe ainda a comercialização de óleos dielétricos isolantes usados com teor de PCBs superior a 50mg/kg, sendo que a comercialização de óleos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg, com a respectiva data de análise e com o nome e registo do analista no Conselho Regional de Química - CRQ. Proíbe também a regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem

teor de PCBs superiores a 50mg/kg, sendo que, quando o teor de PCBs for inferior a esse limite, deverá constar da nota fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração as mesmas informações requeridas na nota fiscal de comercialização de óleos isolantes usados.

O Projeto estabelece que suas disposições também são aplicáveis às empresas que realizam leilões, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as notas fiscais de compra e venda, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 16.

Por fim, a proposição estabelece que as infrações às suas disposições serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.

Essencialmente, essas são as principais disposições do Projeto.

A proposição em análise tramita em regime ordinário e será apreciada pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise trata da obrigatoriedade da eliminação controlada da substância Bifenila Policlorada - PCB e de seus resíduos, bem como da descontaminação e eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que a contenham.

De acordo com informações disponíveis no sítio da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb¹, as bifenilas policloradas são compostos clorados artificiais líquidos ou sólidos altamente tóxicos que não possuem odor ou gosto. Esse grupo de substâncias é

¹ Acesso em jul/2011, disponível em http://www.cetesb.sp.gov.br/userfiles/file/laboratorios/fit/bifenilas_policloradas.pdf

extremamente persistente no ambiente e bioacumula nos organismos vivos, com biomagnificação ao longo da cadeia alimentar. Não obstante, foram utilizadas em vários segmentos industriais, como fluidos dielétricos em capacitores e transformadores elétricos, turbinas de transmissão de gás, fluidos hidráulicos, resinas plastificantes, adesivos, sistemas de transferência de calor, aditivo antichama, óleos de corte e lubrificantes. Diversos produtos com denominações comerciais como Ascarel, Aroclor, Asbetol e outras utilizam bifenilas policloradas.

Devido aos potenciais efeitos amplamente nocivos à saúde humana e ao ambiente, as PCBs foram banidas em diversos países. Internacionalmente, foram adotadas medidas para a eliminação de sua produção, utilização e comércio, sendo que a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, de 2001, da qual o Brasil é signatário, restringe severamente a utilização das PCB e determina a adoção de medidas para reduzir ou eliminar sua liberação não intencional.

A propósito, o Decreto nº 5.472, de 2005, promulgou o texto da referida Convenção, que por sua vez dispõe, em seu Anexo A, Parte II, a *“eliminação do uso de bifenilas policloradas em equipamentos (por exemplo: transformadores, capacitores ou outros receptáculos que contenham líquidos armazenados) até 2025, sujeito a revisão pela Conferência das Partes”*. Ademais, os signatários do Tratado já devem envidar esforços para identificar, rotular e tirar de uso equipamentos que contenham a substância, de acordo com as prioridades estabelecidas pela Convenção.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise busca conferir efetividade a uma norma brasileira em vigor há trinta anos que proibiu não apenas a implantação de processos que tenham como finalidade principal a produção de bifenilas policloradas - PCBs, mas também o uso e a comercialização dessa substância, pura ou em mistura, em qualquer concentração ou estado físico.

Trata-se da Portaria Interministerial nº 19, de 1981, subscrita pelo Ministro do Interior, pelo Ministro da Indústria e do Comércio e pelo Ministro das Minas e Energia. Ao proibir o comércio, produção e uso de PCBs no Brasil, a Portaria Interministerial nº 19, de 1981, incluiu, em suas considerações, a necessidade *“urgente e indispensável [de] evitar a contaminação do ambiente por bifenil policlorados - PCB's”*.

Entretanto, a Portaria Interministerial nº 19, de 1981, também havia estabelecido que “os equipamentos de sistema elétrico, em operação, que usam bifenil policlorados - PCB's, como fluido dielétrico, poderão continuar com este dielétrico, até que seja necessário o seu esvaziamento, após o que somente poderão ser preenchidos com outro que não contenha PCB's”. Assim, entendemos que um dos principais objetivos da proposição se refere a eliminar essa lacuna decorrente desse dispositivo da Portaria.

A propósito, a existência dessa lacuna chegou a ser tratada no âmbito do Poder Judiciário, havendo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região², no qual o voto do relator, aprovado por unanimidade pela Quinta Turma daquela Corte, destaca que “a Administração estabeleceu que os equipamentos dielétricos poderiam funcionar com PCB's até que fosse necessário o esvaziamento. Deixou, contudo, de estabelecer um prazo máximo para que isso ocorresse. Passados mais de vinte e cinco anos da edição da portaria, a CSN insiste em invocar tal disposição para continuar a usar o ascarel como fluido dielétrico. Nesse sentido, ao determinar que esse comportamento deveria cessar de imediato, o julgado apenas supriu a lacuna da norma infralegal, interpretando-a de modo a maximizar sua eficácia. Não custa lembrar que o objetivo da Portaria Interministerial nº 19/81 foi erradicar o uso dos PCB's, o que inviabiliza a interpretação sustentada pela embargante, no sentido de que as máquinas que trabalham movidas por esses compostos poderiam funcionar para sempre, enquanto não sobreviesse o esvaziamento.”

Desta forma, a decisão aponta que a omissão da norma em estabelecer um prazo máximo para a substituição e descarte da substância – e, conseqüentemente, dos materiais por ela contaminados – não possibilitaria a interpretação de que os equipamentos contaminados possam ser utilizados ou a não ser descartados indefinidamente. Parece-nos que essa lógica parece ser razoável, uma vez que, de fato, já são transcorridos nada menos que **trinta anos** da edição da Portaria que proibiu seu uso e comercialização, apesar de ressalvar a utilização temporária da substância nos equipamentos que se encontravam em operação.

Nesse sentido, a proposição em análise apresenta cronogramas para a eliminação progressiva, até 2020, de equipamentos elétricos, óleos e outros materiais que contenham ou que sejam contaminados por PCBs.

² Embargos de Declaração em Apelação Cível RJ 1991.51.01.049566-1

Dentre outras disposições, a proposição também estabelece ainda a obrigatoriedade de os detentores de PCBs elaborarem inventário, a ser enviado ao órgão ambiental competente, juntamente com a programação de eliminação dos materiais inventariados. Esse inventário deverá ser atualizado e refeito a cada três anos, e periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de resíduos de PCBs pelo órgão ambiental, para constatação da veracidade das informações apresentadas.

Sobre o tema, deve-se destacar que o Governo do Estado do Rio de Janeiro há anos já sancionou a Lei estadual nº 3.374, de 24 de março de 1999, estabelecendo a proibição da utilização do óleo ascarel em todo o território daquele Estado, determinando ainda que a substância, quando utilizada em transformadores ou outros equipamentos, deverá, no prazo de até cento e oitenta dias, ser substituído por substância não tóxica.

Adicionalmente, o Governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei estadual nº 12.288, de 22 de fevereiro de 2006, cujo texto é muito próximo ao apresentado por meio deste PL nº 1.075, de 2011, em análise. Assim, pode-se ponderar que o Estado de São Paulo, que detém o maior pólo industrial do País, já se submete, em essência, às normas que esta proposição pretende estabelecer para todo o País.

Apesar de ser tarefa extremamente complexa a apuração dos potenciais custos econômicos decorrentes da implementação do presente Projeto de Lei, não nos parece, a princípio, haver prejuízo ao princípio da razoabilidade estabelecer a extensão da norma paulista – e, em parte, da norma fluminense – aos outros estados da Federação, especialmente face à necessidade de resguardar a saúde da população.

Feitas essas considerações, destacamos que havíamos apresentado, anteriormente, parecer que, por meio de sete emendas de nossa autoria, buscava aprimorar, em aspectos pontuais, a proposição em análise. Entretanto, recebemos posteriormente diversas outras sugestões de aprimoramento do projeto apresentadas, inclusive, por integrantes do Ministério do Meio Ambiente, as quais buscaram, inclusive, fornecer prazos realistas para a eliminação ambientalmente adequada das bifenilas policloradas face à capacidade instalada para o tratamento e destruição do produto, bem como compatibilizar os prazos do projeto àqueles constantes na Convenção de Estocolmo, que faz referência ao ano de 2025 como limite para a eliminação do uso de bifenilas em equipamentos.

Em suma, consideramos ser esta uma proposição de grande relevância para a população, que busca complementar, em consonância à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, as disposições da norma brasileira que, há trinta anos, proibiu o comércio, produção e uso de PCBs no Brasil,

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.075, de 2011, nos termos do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas - PCBs e dos seus resíduos e a descontaminação e eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas - PCBs e dos resíduos dessas substâncias e a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 2025, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - Resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico, quando analisado segundo os critérios de norma específica, contenha teor de PCBs superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg

(cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, superior a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície;

II - Detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, PCBs ou seus resíduos, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;

III - Destinação final ambientalmente adequada: a eliminação, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas ambientalmente para este fim específico, dos PCBs e de seus resíduos através do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou via outras tecnologias de comprovada eficiência ou descontaminação a níveis de PCBs inferiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, para materiais impermeáveis, inferiores a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície;

IV - Equipamentos elétricos “selados”: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

V – Equipamentos elétricos isentos de PCBs: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos cujo líquido isolante contenha teores de PCBs inferiores ao limite de quantificação do método de ensaio, quando analisados conforme norma específica.

§ 1º Para os fins desta Lei, as normas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas são obrigatórias, inclusive no que se refere a processos de incineração de resíduos sólidos perigosos, destinação de PCBs e determinação do teor de PCBs.

§ 2º A comprovação de eficiência de que trata o inciso IV deste artigo dependerá, inclusive, de manifestação favorável dos órgãos ambientais competentes.

Art. 4º A destinação final dos transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que se encontrarem em operação e instalados em logradouros públicos deve ser processada até o mês de dezembro de 2025, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º A destinação final de transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que estejam fora de operação, mesmo que permanecendo instalados no seu local de origem, armazenados ou em posse de detentores de PCBs ou seus resíduos, deverá ser efetivada até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil ou por qualquer outro motivo deverão ter a sua destinação final processada:

I - na hipótese de a desativação ocorrer em data anterior a 31 de dezembro de 2017, em até três anos da desativação, desde que destinação final não ocorra após 31 de dezembro de 2018; e

II - na hipótese de a desativação ocorrer em data igual ou posterior a 31 de dezembro de 2017, em um ano da desativação.

Art. 7º Os demais transformadores, capacitores e outros equipamentos contaminados por PCBs que não se enquadrarem nas condições previstas nos artigos 4º a 6 e os demais materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs deverão ter a sua destinação final até 31 de dezembro de 2025.

Art. 8º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão, até 31 de Julho de 2015, elaborar e encaminhar ao órgão ambiental competente inventário de PCBs, sendo que:

I – Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” e não violados deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo

isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;

c) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e

d) data a que se referem as informações do inventário.

II - Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados” deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;

c) teor de PCBs no óleo isolante, determinado segundo critérios de norma específica por laboratório devidamente habilitado para este fim;

d) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e

e) data a que se referem as informações do inventário;

III – Os detentores de quaisquer outros PCBs ou resíduos de PCBs, incluindo óleos isolantes à base de PCBs, outros óleos e demais líquidos contaminados com PCBs, bem como os materiais, inclusive sólidos e pastosos, contaminados com PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros deverão elaborar um inventário desses itens, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) quantificação dos PCBs e seus resíduos;

c) localização e descrição de PCBs e de cada tipo de resíduo de PCBs como óleo, solo, brita, material absorvente, tambor, equipamento de proteção individual e outros;

d) acondicionamento e descrição da condição em que se encontram os PCBs e cada tipo de resíduo de PCB; e

e) data a que se referem as informações do inventário.

Parágrafo único. Os inventários de que trata o *caput* deste artigo serão elaborados observando-se as seguintes especificidades:

I – O inventário de PCBs a ser elaborado pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica deverá abranger o seguinte conteúdo mínimo:

nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

relação de óleos isolantes em cada equipamento relacionado às atividade de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo os óleos em transformadores de força e auxiliares, reatores, disjuntores, religadores, capacitores e transformadores de instrumentos, aéreos ou de rede de distribuição, podendo ser utilizado critério estatístico para os transformadores de instrumentos, aéreos ou de rede de distribuição;

a) relação de outros PCBs ou seus resíduos em sua guarda;

b) relação com a localização aproximada dos equipamentos, óleos e materiais de que tratam as alíneas “b” e “c” deste inciso; e

c) data a que se referem as informações do inventário.

II – O inventário de PCBs a ser elaborado pelo segmento industrial deverá abranger óleos isolantes em estoque em cada equipamento isolado a óleo em cada cabine ou subestação e deverá contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) relação, com base no critério de teor de PCBs no óleo isolante, dos óleos em estoque em cada transformador de força, transformador auxiliar, transformador de instrumentos, reator e religador;

c) relação de todos os capacitores contaminados por PCBs e de todos os capacitores fabricados até o ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;

d) relação de todos os reatores de lâmpadas contaminados por PCBs e de todos os reatores de lâmpadas fabricados até o ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;

e) relação de outros PCBs ou seus resíduos em sua guarda; e

f) relação com a localização aproximada dos equipamentos, óleos e materiais de que tratam as alíneas “b” a “e” deste inciso; e

g) data a que se referem as informações do inventário.

VI – O Inventário de PCBs a ser elaborado para os locais com trânsito intenso de pessoas, tais como hospitais, *shopping centers*, edifícios comerciais, escolas, metrô, bancos, ferrovia, rodovias, aeroportos e outros deverá abranger óleos isolantes em estoque em cada equipamento isolado a óleo de cabine ou subestação, e deverá contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) relação, com base no critério de teor de PCB no óleo isolante, de óleos em estoque em cada transformador de força, transformador auxiliar, transformador de instrumentos, reator e religador;

c) relação de todos os capacitores contaminados por PCBs e de todos os capacitores fabricados até o ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;

d) relação de todos os reatores de lâmpadas contaminados por PCBs e de todos os reatores de lâmpadas fabricados até o ano de 1984, inclusive, os quais serão necessariamente considerados como contaminados por PCBs;

e) relação de outros PCBs ou seus resíduos em sua guarda;

f) relação com a localização aproximada dos equipamentos, óleos e materiais de que tratam as alíneas “b” a “e” deste inciso; e

g) data a que se referem as informações do inventário.

VII – O inventário de PCBs a ser elaborado pelos sucateiros e reparadores de transformadores deverá abranger o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) todos os PCBs que detenha, incluindo todos os óleos isolantes em estoque e todos os equipamentos isolados a óleo bem como os resíduos de PCBs sob sua guarda, bem como a localização desses equipamentos, óleos e materiais; e

c) data a que se referem as informações do inventário.

Art. 9º A cada três anos o inventário de que trata o art. 8º desta Lei será refeito, atualizado e encaminhado ao órgão ambiental competente.

Art. 10. Os detentores de PCBs ou seus resíduos, sem prejuízo da inscrição junto aos cadastros dos órgãos ambientais competentes, deverão estar também inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou artigo equivalente de lei sucedânea.

Art. 11 Periodicamente deverão ser realizadas vistorias nas instalações dos detentores de PCBs ou seus resíduos pelo órgão ambiental competente, para constatação da veracidade das informações apresentadas nos inventários de que trata esta Lei.

Art. 12. Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão proceder à sua destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação que elaborarão sob os critérios de prioridade e proporcionalidade

e que será encaminhada, concomitantemente aos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, ao órgão ambiental competente.

§ 1º Pelo critério de prioridade de que trata o *caput* deste artigo, os PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, deverão ser priorizados quanto à programação de destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Pelo critério de proporcionalidade de que trata o *caput* deste artigo, a quantidade mínima anual de PCBs e resíduos de PCBs a ter destinação final ambientalmente adequada não poderá ser inferior ao valor correspondente à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividido pelo prazo definido para a sua total destinação final ambientalmente adequada de que trata esta Lei.

§ 3º Todos os PCBs e resíduos de PCBs constantes dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei estarão incluídos na programação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 14. A destinação final ambientalmente adequada dos transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que se encontram em operação e instalados em locais de grande circulação de pessoas deverá ser processada prioritariamente, sem que seja ultrapassada a data limite de 31 de dezembro de 2018, devendo ser observado o seguinte cronograma por ramo de atividade:

I – Escolas e prédios residenciais: até 31 de dezembro 2015;

II – Unidades de serviços de saúde e similares: até 31 de dezembro de 2016;

III – Portos, marinas e terminais aquaviários: até 31 de dezembro de 2017;

IV – Aeroportos, rodovias, ferrovias e hidrovias: até 31 de dezembro de 2017;

V – Casas de show, salas de espetáculos e estádios de futebol: até 31 de dezembro de 2017;

VI – Empresas operadoras dos sistemas ferroviários e metroviários: até 31 de dezembro de 2017;

VII – Locomotivas: até 31 de dezembro de 2017;

VIII – Prédios públicos: até 31 de dezembro de 2018;

IX – Shopping centers: até 31 de dezembro de 2018;

X – Prédios comerciais e bancos: até 31 de dezembro de 2018; e

XI – Demais setores: até 31 de dezembro de 2018.

Art. 15. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos do sistema de distribuição de energia deverá ser processada sem exceder a data limite de 31 de dezembro de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

I – Rede subterrânea: até 31 de dezembro de 2022;

II – Subestações urbanas: até 31 de dezembro de 2022; e

III – Rede aérea: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 16. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos dos sistemas industriais deverá ser processada sem exceder o ano limite de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

I – cubículos e subestações em áreas de trânsito de pessoas: até 31 de dezembro de 2022; e

II – Demais equipamentos: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 17. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos do sistema de transmissão de energia deverá ser processada sem exceder a data limite de 31 de dezembro de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

I – subestações urbanas: até 31 de dezembro de 2023; e

II – demais subestações: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 18. A destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos dos sistemas de geração de energia deverá ser processada sem exceder a data limite de 31 de dezembro de 2025, dentro do seguinte cronograma, por ramo de atividade:

I – Equipamentos em usinas hidrelétricas, termoelétricas e nucleares: até 31 de dezembro de 2023; e

II – Demais equipamentos de usinas geradoras de energia: até 31 de dezembro de 2025.

Art. 19 – A destinação final ambientalmente adequada de transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs e seus resíduos, que não se enquadrarem nas condições previstas, deverá ser efetivada até a data limite de 31 de dezembro de 2023.

Art. 20. Fica expressamente proibida a circulação em todo o País de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs ou seus resíduos que não seja para a sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 21. Após a entrega dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, caberá ao órgão ambiental competente disponibilizar publicamente em seu sítio na rede mundial de computadores um inventário consolidado, sem a identificação dos detentores de PCBs ou seus resíduos, com o objetivo de:

I - permitir que as empresas de destinação final de resíduos de PCBs possam adequar suas capacidades de processamento para que o prazo final de eliminação seja respeitado; e

II - permitir que os fabricantes de transformadores e capacitores atendam à demanda de novos equipamentos que deverão substituir os que serão desativados.

Art. 22. Além da publicação de que trata o art. 21 desta Lei, a cada período de renovação do inventário por parte dos detentores de PCBs ou seus resíduos o órgão ambiental competente promoverá, se

necessário, ações corretivas para que o prazo final da eliminação dos PCBs e seus resíduos seja atendido.

Art. 23. Fica expressamente proibida a comercialização de transformadores e capacitores elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados”, para qualquer finalidade, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos não apresenta teor de PCBs superior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único - Da nota fiscal da operação comercial deverá constar o teor de PCBs do equipamento, bem como o nome e CNPJ do laboratório que atestou o seu teor, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 24. O disposto nesta lei se aplica, nos mesmos termos que aos demais detentores de resíduos de PCBs, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as notas fiscais de compra e venda observado o estabelecido no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

Art. 25. Fica expressamente proibida a comercialização, em qualquer modalidade, de óleos novos ou usados, provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica.

Parágrafo único - A comercialização de óleos dielétricos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 26. Fica expressamente proibido o processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem teor de PCBs superiores a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis.

§ 1º Nas hipóteses em que o teor de PCBs for inferior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), deverá constar da nota fiscal

de envio do óleo para as empresas de regeneração o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

§ 2º Todo óleo isolante proveniente de empresas de regeneração de óleo isolante, quer seja de unidades fixas ou móveis, quando vendido ou devolvido ao seu cliente original, deverá ser acompanhado por nota fiscal constando o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs inferior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

§ 3º Excepcionalmente o processo de regeneração de óleos isolantes com teor de PCBs superior a 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental do Estado que detenham, além do processo de regeneração, o de descontaminação, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, que garantam a devolução do óleo isolante ao seu cliente original ou a sua venda desde que com teor de PCBs inferior a 50mg/kg, acompanhado de nota fiscal onde conste o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

Art. 27. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou lei sucedânea, e seu regulamento.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator